

Lei Complementar nº 206, de 26 de outubro de 2001.

Altera o valor do vencimento dos cargos integrantes do Magistério Estadual (Professores e Especialistas de Educação), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Os valores do vencimento dos cargos integrantes do Quadro do Magistério passam a ser, respectivamente, a partir de 1º de setembro de 2001 e de 1º de março de 2002, os constantes dos Anexos I a V desta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se incorporados, a partir de 1º de setembro de 2001, aos valores do vencimento dos cargos integrantes do Quadro do Magistério e, em consequência, extintos para todos os fins de direito, os valores percebidos a título de abono.

Art. 2.º A Gratificação de Exercício em Sala de Aula – GESA será concedida unicamente a Professores e a Especialistas de Educação em efetivo exercício de suas atribuições específicas.

Parágrafo único. Os valores pecuniários da Gratificação de Exercício de Sala de Aula – GESA ficam aumentados, a partir de 1º de setembro de 2001, em 20% (vinte por cento), incidentes sobre os valores dessa Gratificação no mês de julho do corrente ano.

Art. 3.º Fica criada uma Gratificação de Titulação de Nível Superior (GTNS), destinada aos Professores integrantes do Quadro do Magistério, nomeados para a classe CL-1, com habilitação específica de nível superior, com graduação em nível de licenciatura plena, que ingressaram no serviço público a partir de 1º de junho de 2000.

§ 1.º A GTNS passa a ter o valor mensal de R\$ 50,36 (cinquenta reais e trinta e seis centavos), a partir de 1º de setembro de 2001, e de R\$ 113,36 (cento e treze reais e trinta e seis centavos), a partir de primeiro de março de 2002.

§ 2.º Cessa, automaticamente, o direito à percepção da GTNS a partir do momento em que os Professores referidos no “caput” deste artigo vierem a ocupar cargos integrantes do Quadro do Magistério que tiverem como pré-requisito a formação de nível superior.

Art. 4.º O disposto nesta Lei Complementar estende-se, no que couber, aos inativos e aos pensionistas.

Art. 5.º O cumprimento do disposto no art. 1º da presente Lei Complementar, fica condicionado à observância do limite estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. Na hipótese de ser susgado o cumprimento do disposto no art. 1º da presente Lei Complementar, por força do limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a implantação dos valores do vencimento dos cargos do Quadro do Magistério, previsto para 1º de março de 2002, ocorrerá no dia primeiro do mês subsequente àquele em que houver disponibilidade financeira.

Art. 6.º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas à Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos.

Art. 7.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de setembro do corrente ano, com observância dos critérios de representação e cálculo de gratificações e adicionais vigentes na data da publicação desta Lei, revogadas as disposições em contrário, em especial, a redação dada ao art. 3.º da Lei Complementar n.º 79, de 26 de abril de 1990, pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 114, de 20 de setembro de 1993; o parágrafo único do art. 1.º da Lei Complementar n.º 134, de 22 de junho de 1999; a Lei Complementar n.º 195, de 05 de julho de 2001.

Art. 8.º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 26 de outubro de 2001, 113.º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Jaime Mariz de Faria Júnior
Pedro Almeida Duarte

ANEXO I
QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I - PARTE PERMANENTE
TABELA I - PROFESSOR ESTATUTÁRIO
TABELA II - ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO ESTATUTÁRIO

CARGO	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO	
			A PARTIR DE 01/09/2001	A PARTIR DE 01/03/2002
PROFESSOR	CL-1	A	180,00	180,00
		B	184,50	189,00
		C	189,11	198,45
		D	193,83	208,37
		E	198,67	218,78
		F	203,63	229,71
		G	208,72	241,19
		H	213,93	253,24
		I	219,27	265,90
		J	224,75	279,19
PROFESSOR	CL-2	A	230,36	293,14
PLANEJADOR EDUCACIONAL	CLP-1	B	236,11	307,79
INSPETOR ESCOLAR	CLI-1	C	242,01	323,17
ADMINISTRADOR ESCOLAR	CLA-1	D	248,06	339,32
ORIENTADOR ESCOLAR	CLO-1	E	245,26	356,28
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	CLS-1	F	260,61	374,09
		G	267,12	392,79
		H	273,79	412,42
		I	280,63	433,04
		J	287,64	454,69
PROFESSOR	CL-3	A	294,83	477,42
PLANEJADOR EDUCACIONAL	CLP-2	B	302,20	501,29
ADMINISTRADOR ESCOLAR	CLA-2	C	309,75	526,35
INSPETOR ESCOLAR	CLI-2	D	317,49	552,66
ORIENTADOR ESCOLAR	CLO-2	E	325,42	580,29
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	CLS-2	F	333,55	609,30
		G	341,88	639,76
		H	350,42	671,74
		I	359,18	705,32
		J	368,15	740,58
PROFESSOR	CL-4	A	377,35	777,60
PLANEJADOR EDUCACIONAL	CLP-3	B	386,78	816,48
ADMINISTRADOR ESCOLAR	CLA-3	C	396,44	857,30
INSPETOR ESCOLAR	CLI-3	D	406,35	900,16
ORIENTADOR ESCOLAR	CLO-3	E	416,50	945,16
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	CLS-3	F	426,91	992,41
		G	437,58	1.042,03
		H	448,51	1.094,13
		I	459,72	1.148,83
		J	471,21	1.206,27

ANEXO II

QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO II	- PARTE SUPLEMENTAR
TABELA I	- PROFESSOR ESTATUTÁRIO
TABELA II	- ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO ESTATUTÁRIO

CARGO	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO	
			A PARTIR DE 01/09/2001	A PARTIR DE 01/03/2002
PROFESSOR	CL2-S	A	180,00	180,00
		B	184,50	189,00
		C	189,11	198,45
		D	193,83	208,37
		E	198,67	218,78
		F	203,63	229,71
		G	208,72	241,19
		H	213,93	253,24
		I	219,27	265,90
		J	224,75	279,19
PROFESSOR	CL3-S	A	180,00	180,00
		B	184,50	189,00
		C	189,11	198,45
		D	193,83	208,37
		E	198,67	218,78
		F	203,63	229,71
		G	208,72	241,19
		H	213,93	253,24
		I	219,27	265,90
		J	224,75	279,19
PROFESSOR	CL4-S	A	180,00	180,00
PLANEJADOR EDUCACIONAL	CLP-1-S	B	184,50	189,00
INSPECTOR ESCOLAR	CLI-1-S	C	189,11	198,45
ADMINISTRADOR ESCOLAR	CLA-1-S	D	193,83	208,37
ORIENTADOR ESCOLAR	CLO-1-S	E	198,67	218,78
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	CLS-1-S	F	203,63	229,71
		G	208,72	241,19
		H	213,93	253,24
		I	219,27	265,90
		J	224,75	279,19

ANEXO III

QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO II	- PARTE SUPLEMENTAR
TABELA I	- PROFESSOR ESTATUTÁRIO
TABELA II	- ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO ESTATUTÁRIO

CARGO	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO	
			A PARTIR DE 01/09/2001	A PARTIR DE 01/03/2002
PROFESSOR	P-7-C	-	180,00	-
	P-8-C	-	180,00	-
	P-8-E	-	180,00	-
	P-9-C	-	180,00	-
	P-9-E	-	180,00	-
	P-10-C	-	180,00	-
	P-12-E	-	180,00	-
	P-11-E	-	180,00	-
	P-11-C	-	180,00	-
	P-13-E	-	180,00	-
INSPECTOR ESCOLAR	IE-1	-	180,00	-

INSPETOR ESCOLAR	IE-2	-	180,00	-
ADMINISTRADOR ESCOLAR	AE-1	-	180,00	-
ADMINISTRADOR ESCOLAR	AE-2	-	180,00	-
SUPERVISOR ESCOLAR	SP-1	-	180,00	-
SUPERVISOR ESCOLAR	SP-2	-	180,00	-

ANEXO IV

QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO II - PARTE SUPLEMENTAR

TABELA III - ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO ESTATUTÁRIO

CARGO	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO	
			A PARTIR DE 01/09/2001	A PARTIR DE 01/03/2002
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	I	-	180,00	-
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	II	-	180,00	-
INSPETOR ESCOLAR	ÚNICA	-	180,00	-
SUPERVISOR	I	-	180,00	-
SUPERVISOR	II	-	180,00	-

ANEXO V

QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO II - PARTE SUPLEMENTAR

TABELA IV - PROFESSOR ESTATUTÁRIO

CARGO	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO	
			A PARTIR DE 01/09/2001	A PARTIR DE 01/03/2002
PROFESSOR	PE-1	-	180,00	-
	PE-2	-	180,00	-
	PE-3	-	180,00	-
	PE-4	-	180,00	-
	PE-5	-	180,00	-
	PE-6	-	180,00	-
	PE-7	-	180,00	-
	PE-8	-	180,00	-
	L. CURTA	-	180,00	-
	AUTORIZ.	-	180,00	-